



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo nos conformes das atribuições legais sancionou a Lei n.º 424/2009 que cria o Conselho Municipal de Educação de Frei Paulo - COMEFP e dá providências correlatas.

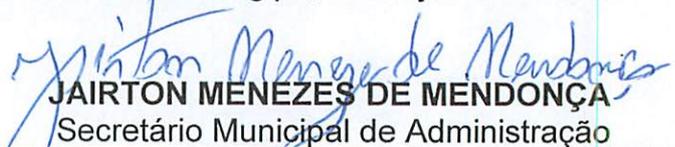
Frei Paulo/Sergipe, 25 de junho de 2009.


JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação da Lei Supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de quinze dias.

Frei Paulo/Sergipe, 25 de junho de 2009.


JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração


Maria Nilma Cardoso
Coordenadora de Controle Interno
RG: 613. SP/S

Recebido em:
26-06-09



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

LEI N.º 424/2009
De 25 de junho de 2009.

*Cria o Conselho
Municipal de Educação
de Frei Paulo - COMEFP
e dá providências
correlatas*

A Prefeitura Municipal de Frei Paulo, Estado de Sergipe, através do atual gestor.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Educação de FREI PAULO/SE – COMEFP – nos termos desta Lei com a finalidade de estudar, planejar e orientar as atividades relacionadas com Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Fica caracterizado como Sistema Municipal de Ensino o Conselho de Educação, a Secretaria Municipal de Educação e a Rede de Unidades de Ensino Público Municipal, as Escolas da Rede Particular que ministram a Educação Infantil e os demais conselhos municipais relacionados à educação.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e mobilizador do Sistema Municipal de Ensino.

Art 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto de 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito de Frei Paulo dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observando o seguinte critério representativo com função de conselheiro.

- a) 01(um) Técnico em Educação, com experiência comprovada via análise curricular na área de gestão e assessoramento educacional, indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação que não terá suplente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo titular da pasta;
- c) 01 (um) representante dos professores que exerça função no município e eleitos por sufrágio direto em Assembléia Geral designada para tal fim;
- d) 01 (um) representante dos gestores escolares da Rede de Unidade de Ensino eleito por sufrágio direto em reunião designada para tal finalidade;
- e) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Frei Paulo
- f) 01 (um) representante das Escolas Particulares do Município de Frei Paulo escolhido entre eles.
- g) O Secretário Municipal de Educação que será membro nato.

§1º - Cada Conselheiro Titular terá um Suplente, devendo seguir os mesmos trâmites do *caput* e das alíneas deste artigo com exceção das alíneas "a" e "g".

§2º - Na ausência de um Conselheiro Titular, o Conselheiro suplente o substituirá nas sessões do Colegiado com direito a voz e voto.

§3º - Os Conselheiros Suplentes poderão participar das sessões mesmo com a presença do Conselheiro Titular, porém só terão direito á voz, se o Presidente do Colegiado assim o permitir.

Art 3º - O mandato do conselheiro será de 04 (quatro) anos para as alíneas "a", "b", "d" e de dois anos para os demais representantes.

§ 1º - Será permitida a recondução por mais um período de igual duração, desde que respeite os dispositivos desta Lei.

§ 2º - O Conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar ao seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte.

§ 3º - O conselheiro que não mais representar a função da qual foi designado será desvinculado do Conselho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art 4º - As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público e os servidores públicos, bem como o representante da sociedade civil organizada, que a exerçam terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho.

Art 5º - O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos entre os seus membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

§ 1º - O Presidente do Conselho, além do seu voto, terá voto qualificado nas sessões do Conselho.

§ 2º - Na ausência das sessões, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, cabendo ao mesmo as funções prescritas nesta Lei e no Regimento do Colegiado.

Art 6º - O Conselho reunir-se-á em sessão plenária 01 (uma) vez por mês, para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias da sua competência, podendo ser convocadas por qualquer de seus membros sessões extraordinárias sempre que os interesses do ensino exigirem, desde que consiga 2/3 (dois terços) das assinaturas dos Conselheiros em efetivo exercício da função, via requerimento à Presidência.

§ 1º - Caberá ao Presidente do Conselho elaborar um calendário no início do mês de fevereiro com todas as datas das sessões do ano cívico, devendo ser aprovada por maioria dos Conselheiros presentes na sessão do Plenário.

§2º - O mês de janeiro será considerado período de recesso, podendo, por convocação da Presidência, existir sessões extraordinárias.

§ 3º - As sessões do Conselho funcionarão com a presença da maioria dos seus membros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art 7º - O Conselho Municipal de Educação dividir-se-á em Câmaras e Comissões para realização de estudos específicos e outros atribuídos pelo seu Regimento Interno, assim distribuídas:

I – das Câmaras

a) Câmara de Educação Básica - CEB

b) Câmara de Legislação e Normas - CLN

II – Comissões Especiais

Art 8º - Por deliberação de 2/3 (dois terços), em sessões plenárias, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras e Comissões para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

Art 9º - O Conselheiro terá direito a uma certificação a título de estímulo, por participação de presença nas sessões de plenárias, de câmara e de comissões, perfazendo por ano a uma carga horária mínima de 40 horas..

Art. 10 - Configura-se como renúncia tácita ao mandato de Conselheiro, a ausência de 03 (três) sessões plenárias, de Câmara ou de Comissões consecutivas, ordinárias e/ou extraordinárias, sem que tenha havido justificativa requerida e aceita ou licença concedida.

§ 1º - A licença só será concedida por aprovação do Presidente do Conselho ou por aprovação da maioria dos Conselheiros nas sessões de plenário.

§ 2º - Caracterizado o afastamento do membro, o Presidente imediatamente solicitará a Entidade Representativa um novo membro, observando o que dispõe o *caput* e as alíneas do artigo 2º desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art 11 - Compete ao Conselho Municipal de Educação.

- I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, devendo ser legitimado por Decreto do Prefeito Municipal;
- II – apreciar e avaliar periodicamente, quando da sua implementação, o Plano Municipal de Educação e suas possíveis alterações;
- III – elaborar as diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para a sua organização e seu funcionamento;
- IV – indicar, complementarmente, para o Sistema Municipal de Ensino, os componentes curriculares de caráter optativo, fixando a carga horária e sua distribuição;
- V – promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;
- VI – autorizar e reconhecer o funcionamento das escolas públicas municipais de Frei Paulo que ministrarem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino, bem como as escolas da rede particular de ensino que desejarem implantar, exclusivamente, a Educação Infantil;
- VII – certificar os cursos de formação, aperfeiçoamento e de atualização que visem a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – fiscalizar as atividades pedagógico-administrativas das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- IX – fixar normas para inspeção e supervisão das escolas por este órgão autorizadas e reconhecidas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

- X – dispor sobre normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino por este Órgão autorizados e reconhecidos;
- XI – estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares públicas municipais de Frei Paulo;
- XII – enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividades do ensino, em relação ao seu custo;
- XIII – realizar estudos, pesquisas e inquérito sobre a situação do ensino no Município de Frei Paulo;
- XIV – emitir Resoluções, Pareceres e Indicações sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa;
- XV – promover Sindicância, por meio de Comissões de Auditoria, em qualquer dos estabelecimentos por este Órgão autorizado e reconhecido sempre que julgar necessário;
- XVI - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e os demais Conselhos Municipais;
- XVII - participar de congressos, fóruns, simpósios, jornadas e similares de interesse político-educacional sempre quando for convocado ou convidado;
- XVIII – pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de Unidades Escolares, bem como níveis e modalidades de ensino nas referidas escolas;
- XIX – apreciar os Regimentos Escolares e possíveis Emendas das Unidades de Ensino integrante do Sistema Municipal de Ensino;
- XX – aprovar as matrizes curriculares dos estabelecimentos sobre a sua jurisdição;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

- XXI – questionar ao Ministério Público ou a Câmara de Vereadores sobre assuntos de sua competência, bem como ao Conselho Tutela e ao representante do poder executivo;
- XXII – manter o Sistema Municipal de Ensino atualizado conforme a dinamicidade da legislação educacional e similar;
- XXIII – baixar normas para a organização de cursos e exames de suplência, como também cursos profissionalizantes, quando couber;
- XXIV – autorizar o funcionamento de Programas, Projetos e Planos de natureza pedagógica, quando for solicitado;
- XXV – velar pelo cumprimento da legislação educacional vigente, nas esferas Federal, Estadual – quando for o caso – e Municipal;
- XXVI – dar autenticidade e eficácia a produção pedagógica dos segmentos que estão inseridas no Sistema Municipal de Educação;
- XXVII – expedir normas disciplinares nas escolas jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino;
- XXVIII – estabelecer critérios que disponham sobre ingresso de alunos menores de 6 (seis) ano de idade no Ensino fundamental com duração mínima de 9 (nove) ano;
- XXIX – publicar, através dos meios legais, anualmente, relatórios de suas atividades;
- XXX – elaborar, anualmente, a proposta orçamentária para manutenção das atividades a cargo do Conselho.
- XXXI – elaborar projetos de lei para serem apreciados pelo gestor público municipal.

Parágrafo único – Outras competências serão (pré) estabelecidas no Regimento Interno do Colegiado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art 12 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação, de conteúdo normativo e de caráter orçamentário dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações no todo ou em parte, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data em que derem entrada em seu gabinete.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem comunicação do Secretário Municipal de Educação ao Conselho, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação ao vetar qualquer deliberação, comunicará ao Presidente do Conselho, dentro do prazo referido no § 1º deste artigo, os motivos do veto, podendo o Conselho rejeitá-lo por maioria dos seus membros, no prazo de 16 (dezesesseis) dias úteis contados do recebimento da comunicação.

§ 4º - Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art 13 - Para efeito do disposto no artigo anterior, não serão computados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho.

Art 14 - O Secretário Municipal de Educação deverá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse Órgão.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Presidência;

II – Secretaria Geral;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

III – Assessoria Técnica e de Legislação

Parágrafo único – Para atender ao disposto nos incisos II e III deste artigo, a Prefeitura Municipal de Frei Paulo, através do seu gestor público, nomeará servidores lotados na própria Prefeitura, podendo ser do quadro efetivo ou possuir cargo em Comissão, conforme a necessidade.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação passa a constituir-se Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 - Dentro de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a sua instalação, o Conselho Municipal de Educação deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno devendo ser sancionado pelo(a) Prefeito (a) Municipal de Frei Paulo.

Art. 18 - Os casos omissos serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação e/ou aprovados pelos Conselheiros em Sessão Plenária, através de proposituras, indicações e requerimentos.

Art. 19 - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito Municipal de Frei Paulo/SE, em 25 de junho de 2009.

José Arinaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal de Frei Paulo